



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP**

REUNIÃO : ORDINÁRIA 5/2016  
DELIBERAÇÃO . : 043/2016  
PROCESSO ..... : 262637/2015  
INTERESSADO . : OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL

**EMENTA:** Favorável ao arquivamento do processo de cadastramento do curso de Engenharia Ambiental

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em Belém-PA. Para tratar de cadastramento do curso supracitado. Ficou demonstrado com clareza cristalina que a modalidade de ensino a distância – EAD encontra amparo na legislação educacional (Art. 80 da Lei Federal 9.394/96), com normas definidas e que exigem um preparo específico da Instituição de Ensino. A instituição de ensino cumpriu todos os requisitos, senão vejamos: 1) Foi credenciada junto ao Ministério de Educação, em cumprimento do Art. 11 Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece como sendo competentes para tal credenciamento os sistemas de ensino estaduais e também do Distrito Federal (Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de: (...) III - educação profissional). O credenciamento certamente se deu em conformidade com os ditames da legislação: mediante o cumprimento de determinados requisitos (Art. 12), para todas as instituições de ensino públicas e privadas (Art. 9), sendo essas as mais pertinentes ao caso; 2) Como a Instituição de Ensino tem sede em outro estado da federação, deve pleitear permissão do Ministério da Educação para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada (Art. 11, § 1º: Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de: (...)§ 1o Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.). Ora, a página do SISTEC indica justamente que essa exigência também foi cumprida. Sendo assim, o curso está enquadrado na definição de curso regular da Resolução 1.010/2005: curso técnico (...) considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea; Sendo assim, não há motivo para impedir o registro dos egressos da Escola, uma vez que todas as formalidades exigidas na legislação, tanto do Sistema Educacional quanto do nosso Sistema Profissional, restam cumpridas. A atuação do Sistema Confea-Crea para cumprir o seu mandato legal deve ater-se estritamente aos limites que a Lei impõe, sede esse, inclusive um dos princípios determinados pela Constituição Federal: CF, Art. 5º, Inciso II: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” e Art. 37: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...)”. Tal é o Princípio da Legalidade.. DELIBEROU, Pelo encaminhamento do processo à CEEC com sugestão de Arquivamento, uma vez que a instituição de ensino e seus respectivos cursos na modalidade EAD estarem devidamente cadastrados no CREA/SP, conforme Resolução do Confea 1.010/2005. uma vez que todas as formalidades exigidas na legislação, tanto do Sistema Educacional quanto do nosso Sistema Profissional, restam cumpridas.. A reunião foi coordenada pelo Conselheiro Eng. Civ. Alexandre de Moraes Ferreira, tendo sido este processo relatado pelo Conselheiro Eng. Agr. Raimundo Cosme de Oliveira Junior, presentes os senhores Conselheiros Eng. Civ. Alexandre de Moraes Ferreira, Eng. Agr. Raimundo Cosme de Oliveira Juíunior, Eng. Prod. Vitor William



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

---

Batista Martins. -----  
-----

Belém, 12 de maio de 2016.

Eng. Civ. Alexandre de Moraes Ferreira  
Coordenador da CEAP.